

***INSCRIÇÃO DOS DOCENTES DO  
ENSINO SUPERIOR PRIVADO E  
COOPERATIVO NA CAIXA  
GERAL DE APOSENTAÇÕES***

**(DECRETO-LEI N.º 327/85, DE 8 DE AGOSTO)**

Atualizado pela última vez em 6 de março de 2014

**Decreto-Lei n.º 327/85,  
de 8 de agosto**

Considerando que os estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, autorizados nos termos da lei e cujos cursos sejam oficialmente reconhecidos prosseguem fins paralelos aos do Estado no campo do ensino e da investigação científica;

Considerando-se de utilidade, para assegurar um elevado nível científico e pedagógico nas várias escolas, que seja possível uma efetiva mobilidade de docentes entre as instituições de ensino superior do Estado e as suas congéneres privadas e cooperativas, e vice-versa;

Tendo presente a importância dos sistemas de segurança social como fator dessa mobilidade;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São abrangidos pelo presente diploma os estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, autorizados nos termos da lei e a cujos cursos seja concedido reconhecimento oficial pleno.

**Artigo 2.º**

1. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior referidos no artigo anterior será inscrito na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado, ficando abrangido pelas disposições do Estatuto da Aposentação e do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente que exerça as suas funções em regime de tempo parcial ou ao abrigo de mero contrato de prestação de serviços.

**Artigo 3.º**

Todo o tempo de serviço anteriormente prestado pelo referido pessoal os aludidos estabelecimentos de ensino após a autorização para a sua criação e o reconhecimento oficial dos cursos será contado para efeitos de aposentação e pensão de sobrevivência.

**Artigo 4.º**

1. As pensões de aposentação e sobrevivência relativas ao mesmo pessoal serão calculadas e abonadas integralmente, nos termos do Estatuto da Aposentação e do Estatuto das Pensões

de Sobrevivência, pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado.

2. A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção coletiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente. <sup>1 2</sup>

3. Os encargos com as pensões relativamente ao tempo de serviço prestado nos estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma anteriormente à data da sua entrada em vigor serão suportados pelo Centro Nacional de Pensões e pelos referidos estabelecimentos, segundo os princípios e nos moldes estabelecidos nos artigos 3.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio.

#### Artigo 5.º

Cada estabelecimento de ensino abrangido por este diploma fica autorizado a celebrar um acordo com a ADSE, destinado a fixar as condições em que o pessoal a que se refere o artigo 2.º pode adquirir a qualidade de beneficiário titular da ADSE e gozar dos benefícios por esta assegurados, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, podendo a Universidade Católica Portuguesa celebrar um único acordo, se tal for mais conveniente.

#### Artigo 6.º

Os estabelecimentos de ensino deduzirão dos vencimentos do pessoal docente abrangido pelo presente diploma as quotizações legalmente fixadas, devendo as respeitantes à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado ser remetidas a estas instituições segundo as regras aplicáveis aos organismos do Estado.

#### Artigo 7.º

Cada estabelecimento de ensino entregará à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado quantias iguais às respeitantes às quotas respetivas deduzidas nos vencimentos do pessoal docente, como contribuição para o financiamento do sistema.

#### Artigo 8.º

As importâncias destinadas ao pagamento a que se refere o artigo anterior poderão ser englobadas nas dotações de apoio financeiro do Estado aos estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma, eventualmente atribuídas através do Ministério da Educação.

<sup>1</sup> O Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de agosto, foi alterado pelos seguintes diplomas:

<sup>1</sup> Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro;

<sup>2</sup> Lei n.º 1/2004, de 15 de janeiro.